



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720220/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.139 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente JULIANA NASCIMENTO FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento (fls. 05/08), que o intimou a recolher imposto de renda pessoa física (0211) de R\$ 20.744,93 e acréscimos legais correspondentes, uma vez que foi apurada compensação indevida de carnê-leão.

Foi indeferida ainda a Solicitação de Retificação de Lançamento (fls.04).

Na impugnação (fls.02), tempestivamente apresentada (fls.34), o contribuinte alega que cometeu erro no preenchimento da DIRPF/2009, ao informar o imposto pago no exterior como imposto recolhido a título de carne-leão. Acredita que, em conformidade com o acordo de reciprocidade existente com o Reino Unido, o imposto cobrado na notificação não é devido ao governo brasileiro uma vez que já foi pago ao governo britânico. Alega não ter conhecimento de como declarar de forma correta esses valores e requer esclarecimentos a respeito, os quais já teriam sido solicitados ao plantão fiscal.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. VEDAÇÃO.

É vedada a opção pelo desconto simplificado na hipótese do contribuinte pretender compensar imposto pago no exterior.

PROVA. DOCUMENTOS PROVENIENTES DO EXTERIOR. REQUISITOS.

Não se admitem como meios de prova, no processo administrativo, documentos redigidos em língua estrangeira, desacompanhados de tradução firmada por tradutor público.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 20/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A Instrução Normativa RFB nº 918, de 10 de fevereiro de 2009, vigente a época da entrega da declaração simplificada pelo contribuinte, assim determinava:

Art. 2º A pessoa física pode optar pelo desconto simplificado, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A opção pelo desconto simplificado implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto de de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos).

§ 2º Ao contribuinte pretender compensar prejuízo da atividade rural ou imposto pago no exterior é vedada a opção pelo desconto simplificado.

§ 3º O valor utilizado a título de desconto simplificado, de que trata o § 1º, não justifica variação patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

(...)

Art. 7º - (...)

§ 3º Após o último dia do prazo de que trata o caput do art. 5º, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de opção pela forma de tributação.

Portanto, conforme é possível concluir pela leitura dos dispositivos acima transcritos, o contribuinte, acaso quisesse compensar o imposto pago no exterior, deveria, obrigatoriamente, apresentar a declaração de rendimentos no modelo completo.

Além disso, após o início do procedimento de ofício não é mais possível retificar a declaração de rendimentos originalmente apresentada, nos termos do disposto no art. 832 do Decreto nº 3000/1999, Regulamento do Imposto de Renda.

Observe-se ainda que os documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte (fls. 09/10) não foram traduzidos para o idioma nacional (português).

De acordo com o artigo 13 da Constituição Federal Brasileira de 1988, os documentos precisam estar redigidos em língua portuguesa para produzirem efeitos legais no Brasil. Mas não só. Tais documentos ainda precisam, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e destinados a repartições públicas, ser registrados, após a realização da tradução juramentada no Cartório de Registros de Títulos e Documentos.

Essa obrigatoriedade decorre tanto da Lei nº 9.784, de 1999, como dos artigos 224 do atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, e dos artigos 156 e 157 do vigente Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 1973. Nesse sentido, transcrevem-se os dois últimos dispositivos citados e o disposto no Parecer Normativo CST n.º 31/77, *in verbis*:

Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Parecer Normativo CST Nº 31/77

(...)

6. Por outro lado, tendo em vista que se trata de prova efetuada mediante documento exarado em idioma estrangeiro, somente produzirá efeito junto à Secretaria da Receita Federal, se acompanhado de tradução feita por tradutor público, em virtude da exigência contida no art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.”

Ademais, as normas referentes a registros públicos não deixam sombra de dúvida quanto à necessidade de registro dos documentos de procedência estrangeira. Avulta-se, quanto a isso, o regramento do artigo 129 da Lei nº 6.015, de 1973:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

(...)

Tendo em vista que não se admitem como meios de prova no processo administrativo-fiscal documentos redigidos em língua estrangeira, desacompanhados de tradução firmada por profissional juramentado e na ausência de qualquer documento em língua nacional, não cabe a análise dos referidos documentos para fins de compensação do imposto retido no exterior.

Deve ser destacado ainda que, nos termos do art. 103 do Decreto nº 3000/1999, necessário que esteja comprovado que o imposto retido no exterior não tenha sido restituído ou compensado no país de origem da retenção, para que o mesmo seja deduzido do imposto devido no Brasil.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado.

Ana Cristina Schneider Martins - “assinado digitalmente”

Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni